



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WILSON SANTIAGO

**Relator:** Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.057/2019 dispõe sobre a criação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, e dá outras providências.

Foi apresentado em 22/05/2019, sendo posteriormente distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No dia 18/10/2019, fui designado Relator da proposição.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

### II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Instituto Federal da Paraíba - IFPB é uma autarquia federal<sup>1</sup> vinculada ao Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Referência em ensino profissional no estado da Paraíba, o IFPB conta com 21 unidades espalhadas em todo o Estado, entre *campus*, *campus* avançado e *campus* em fase de implantação. As unidades em fase de implantação são gerenciadas pela Reitoria, que tem sede na capital, João Pessoa.

De acordo com a Portaria do Ministério da Educação nº 378 de 09 de maio de 2016, as unidades em funcionamento com denominação de *Campus* são: Cabedelo, Cajazeiras, Campina Grande, Catolé do Rocha, Esperança, Guarabira, Itabaiana, Itaporanga, João Pessoa, Monteiro, Patos, Picuí, Princesa Isabel, Santa Rita, Sousa, Campus Avançado Cabedelo Centro, Campus Avançado João Pessoa Mangabeira e Campus Avançado Soledade.

As unidades em processo de implantação são: *Campus* Avançado de Areia, Centro de Referência de Santa Luzia e *Campus* Avançado em Implantação de Pedras de Fogo. Estes funcionam com cursos nas modalidades ensino à distância (EaD) e cursos de Formação Inicial e Continuada.

O IFPB oferece diversos cursos presenciais e a distância, nas modalidades integrado ao ensino médio, subsequente, superior e pós-graduação.

Em consulta ao site do IFPB, somos informados que a Instituição oferece atualmente 186 cursos, nas modalidades presencial, semipresencial e à

---

<sup>1</sup> Vide <https://www.ifpb.edu.br/institucional/sobre-o-ifpb>. Acesso em 26/11/2019.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

distância, conforme listagem nominal disponível no portal.

E detalhe: todos gratuitos.

Pois bem.

O PL aqui relatado versa sobre a criação do *Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB*, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, criada pela Lei nº 11.892, em 29 de dezembro de 2008.

A ideia subjacente ao PL nº 3.057/2019 é justamente replicar, mediante processo de interiorização, o êxito das atividades do IFPB, de modo a beneficiar ainda mais pessoas, moradoras de cidades integrantes do Sertão da Paraíba.

E isso já fica explícito no início da proposição, onde se lê que o IFSPB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Cajazeiras ou no Município Sousa, no Estado da Paraíba (art. 1, §1º).

O art. 4º retoma essa diretriz, ao dispor que o IFSPB abrangerá a Mesorregião do Sertão Paraibano, sendo que os *campi* de Cajazeiras, Catolé do Rocha, Itaporanga, Patos, Princesa Izabel e Sousa passarão a integrar o perímetro sob o controle do IFSPB.

A proposição nos inspira a voltar a um passado não muito distante, no sentido de tecer alguns comentários sobre a evolução da educação profissional no Brasil.

É de conhecimento amplo que o início do desenvolvimento da Rede Federal de Educação Tecnológica remonta ao ano de 1909, com a criação, pelo então Presidente Nilo Peçanha<sup>2</sup>, das dezenove primeiras Escolas de

---

<sup>2</sup> Vide <http://redefederal.mec.gov.br/historico>. Acesso em 26/11/2019.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Aprendizes Artífices, localizadas nas capitais dos Estados existentes, a época.

Ao longo de mais de um século de existência, a referida rede forjou sua tradição na oferta qualificada de formação profissional, no desenvolvimento de soluções tecnológicas para as diversas necessidades do mundo do trabalho e na vinculação da educação profissional e tecnológica à elevação da escolaridade do jovem e do adulto trabalhador.

Tida no seu início como instrumento de política voltado para as “classes desprovidas”, a Rede Federal se configura hoje como importante estrutura para que todas as pessoas tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas.

Foi na década de 1980 que um novo cenário econômico e produtivo se estabeleceu, com o desenvolvimento de novas tecnologias, agregadas à produção e à prestação de serviços. Para atender a essa demanda, as instituições de educação profissional vêm buscando diversificar programas e cursos para elevar os níveis da qualidade da oferta.

Cobrindo todo o território nacional, a Rede Federal presta um serviço à nação, ao dar continuidade à sua missão de qualificar profissionais para os diversos setores da economia brasileira, realizar pesquisa e desenvolver novos processos, produtos e serviços em colaboração com o setor produtivo.

No ano de 1994, mais precisamente em 08 de dezembro, entrou em vigor a Lei nº 8.948, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências, na qual restou declarado que a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica teria como finalidade permitir melhor articulação da Educação Tecnológica, em seus vários níveis, entre suas diversas instituições, entre estas e as demais incluídas na Política Nacional de Educação, visando o aprimoramento do ensino, da extensão, da pesquisa tecnológica, além de sua integração com os diversos setores da sociedade e do setor produtivo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Assim, podemos afirmar que a Lei nº 8.948/1994 trouxe um grande avanço no que tange às políticas públicas definidas para o Sistema Nacional de Educação Tecnológica.

Já no Século XXI, surgiu o Decreto nº 6.095, de 24 de abril de 2007 (ainda em vigor), que estabeleceu diretrizes para o processo de integração de instituições federais de educação tecnológica, para fins de constituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET, no âmbito da Rede Federal de Educação Tecnológica.

O próprio Decreto estabeleceu que a implantação de IFETs ocorreria mediante aprovação de lei específica, após conclusão, quando coubesse, do processo de integração de instituições federais de educação profissional e tecnológica, na forma prevista pelo Decreto.

Desse contexto histórico deflui a relevância concreta da criação e disseminação dessas entidades educacionais, que têm mostrado uma face boa do Estado: a de propulsor do desenvolvimento pessoal, profissional e econômico das pessoas.

O art. 5º cuida do patrimônio futuro do IFSPB, enquanto o art. 6º, tendo os olhos no período de instalação da Instituição, autoriza o Poder Executivo a transferir para o IFSPB os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

O art. 7º cuida do custeio do IFSPB, em rol não exaustivo.

Os arts. 8º a 10 do PL tratam de questões administrativas, como criação de cargos de direção, funções gratificadas, cargos de professor, bem como da alta administração do Instituto, composta de Reitoria e Conselho Superior.

Cuida-se, portanto, de proposição que engloba o essencial para a criação do IFSPB, ficando a cargo da regulamentação infralegal o estabelecimento de regras mais minudentes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

No que se refere à possível alegação de vício de iniciativa para a apresentação do projeto por parlamentar (já que cria órgão público mediante o desmembramento de outro pré-existente), não nos cabe, na condição de Relator da matéria na CTASP, fazer essa avaliação, a qual remetemos à Comissão competente, que se pronunciará em momento oportuno.

Feitas essas considerações, entendemos que a proposição ora relatada é meritória e, por essa razão, este Relator vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.057, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES**  
Relator

